

PREVIDÊNCIA DOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

CAROLINE RONCHOLETA TRAUTWEIN

UniCesumar

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1553540299928639>

TAIS BARBOSA SOUZA

UniCesumar

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1761168396742810>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-5847-4873>

MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI

UniCesumar

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4559703778303166>

Data de submissão: 20/12/2023

Data de Aceite: 02/05/2024

Data de Publicação: 10/08/2024

RESUMO: Este trabalho visa examinar a natureza jurídica dos cartórios no Brasil, com enfoque particular nas implicações do regime de aposentadoria dos tabeliães e registradores. A análise se debruça sobre as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e as principais correntes doutrinárias que discutem este regime especial de previdência. Empregando uma metodologia de revisão bibliográfica, o estudo acessa uma diversidade de fontes, incluindo livros e artigos acadêmicos, a fim de construir uma base sólida de entendimento sobre a evolução legislativa e as práticas correntes associadas à aposentadoria desses profissionais. O objetivo geral desta pesquisa é explorar a configuração legal e as consequências previdenciárias atreladas aos cargos de tabelião e registrador. A pesquisa busca especificamente delinear o contexto histórico, analisar as decisões judiciais pertinentes e as opiniões doutrinárias sobre a matéria, com o propósito de identificar os aspectos positivos e negativos da obrigatoriedade da aposentadoria para esses cargos. Ao final, o estudo oferece uma visão crítica e jurídica, que pode servir como referência para a tomada de decisões futuras sobre o tema. Espera-se que, através deste estudo, contribua-se significativamente para o entendimento e aperfeiçoamento do sistema previdenciário aplicado aos notários e registradores.

PALAVRAS-CHAVE: Natureza Jurídica. Aposentadoria. Tabelião. Registrador.

PROVIDENCE OF HOLDERS OF NOTARY AND REGISTRATION SERVICES

ABSTRACT: This work aims to examine the legal nature of notary offices in Brazil, focusing particularly on the implications of the retirement regime for notaries and registrars. The analysis delves into recent decisions by the Supreme Federal Court (STF) and the leading doctrinal views discussing this special pension system. Employing a bibliographic review methodology, the study accesses a variety of sources, including books and academic articles, to build a solid foundation of understanding regarding the legislative evolution and current practices associated with the retirement of these professionals. The general objective of this research is to explore the legal configuration and the pension-related consequences attached to the positions of notary and registrar. Specifically, the research aims to outline the historical context, analyze relevant judicial decisions, and review doctrinal opinions on the matter, with the purpose of identifying the positive and negative aspects of the mandatory retirement for these positions. At the end, the study offers a critical and legal perspective, which may serve as a reference for future decision-making on the subject. It is hoped that through this study, a significant contribution will be made to the understanding and improvement of the pension system applied to notaries and registrars.

KEYWORDS: Legal Nature. Retirement. Notary. Registrar.

1. INTRODUÇÃO

A investigação sobre a aposentadoria dos tabeliães e registradores no Brasil representa um desafio jurídico e social significativo dada a natureza singular de suas funções e a ambiguidade que as cerca no âmbito legal. Esses profissionais, embora inseridos em um contexto de serviço público por meio do concurso para a outorga de suas funções, não são considerados servidores públicos no sentido tradicional, operando sob um regime que entrelaça características privadas e públicas. Esta dualidade resulta em complexidades particulares quanto ao regime de aposentadoria aplicável a eles, sendo este o cerne da questão que se busca elucidar com o presente estudo.

De mais a mais, a caracterização destes profissionais como não sendo servidores públicos os coloca em uma zona cinzenta de responsabilidades e direitos, sobretudo em relação às obrigações previdenciárias. Dessa forma, este trabalho visa explorar a estrutura e o funcionamento de seu regime de aposentadoria, bem como entender como tais definições evoluíram ao longo do tempo e quais as implicações práticas dessas mudanças para os próprios tabeliães e registradores.

Assim, o objetivo desta pesquisa é contribuir com o estudo sobre a aposentadoria dos tabeliães e registradores¹, que, atualmente, segue o regime geral de previdência, sendo sua opção facultativa. Para tanto, é essencial, previamente, esclarecer a natureza jurídica dos tabeliães e registradores. Isso se torna fundamental devido à complexidade do assunto, uma vez que a sua caracterização legal não é claramente definida e tem sido objeto de inúmeras discussões.

Embora sejam obrigados a passar por um processo de concurso público para que possam exercer as funções notariais e de registro, eles não se encaixam na categoria de servidores públicos. Suas atividades têm natureza essencialmente privada, isto é, são particulares em contribuição com a administração pública. Ademais, não são considerados como pessoas jurídicas, de acordo com o Artigo 44 do Código Civil², motivo pelo qual o tabelião ou o registrador responde, pessoalmente, por seus atos e omissões.

¹ Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (art. 3º, da Lei nº 8.935/94).

² Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos. [...] (Brasil, 2002).

Neste sentido, este trabalho busca analisar o contexto histórico relacionado à aposentadoria desses profissionais, visando contribuir para a compreensão do cenário atual.

Para alcançar tal propósito, traça-se a evolução histórica da aposentadoria dos tabeliães e registradores, desde a época em que a aposentadoria compulsória era obrigatória até a atualidade, em que se tornou facultativa. Ainda, será indispensável examinar as decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, bem como considerar possíveis melhorias, incluindo um projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados. Além disso, o estudo buscará esclarecer os prós e contras da obrigatoriedade ou não da aposentadoria para essas ocupações.

A partir das considerações apresentadas, resta esclarecer que a metodologia adotada consistirá em uma revisão bibliográfica dos principais livros e artigos relacionados ao sistema previdenciário de tabeliães e registradores, incluindo a seleção criteriosa de fontes de pesquisa, a análise crítica dos artigos selecionados e a avaliação de decisões judiciais relevantes do Supremo Tribunal Federal.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA

Os serviços prestados pelos cartórios no Brasil sempre desempenharam um papel de extrema importância, para Lins (2009, p.15) “a atividade notarial e de registro sempre esteve associada à própria organização das sociedades, existindo relatos históricos sobre a função desde as primeiras civilizações”.

Após a Proclamação da República, os cartórios ganharam uma efetividade significativamente maior, já que, nesse período, cada unidade federativa do país obteve autonomia para promulgar suas próprias regulamentações no campo da justiça (Israel, 2023).

No entanto, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, raramente se discutia a relevância das serventias extrajudiciais na sociedade brasileira. O tabelião ou oficial de registro era frequentemente reconhecido mais por sua notoriedade e riqueza, do que por sua contribuição para preservar a integridade e segurança das relações jurídicas dos cidadãos que necessitavam de seus serviços. Felizmente, isso se transformou graças a um constante processo de aprimoramento das atividades extrajudiciais (Cassettari et al. 2023, p. 11).

Noutras palavras, a consolidação dos serviços cartoriais tornou-se evidente mesmo com o artigo 236 da Constituição Federal de 1988. Foi a partir desse momento, que a legislação pátria passou a abordar de forma mais precisa os serviços cartoriais (Israel, 2023).

Em 1994, com a promulgação da Lei nº 8.935, também conhecida como a Lei dos Cartórios, foi reconhecido, oficialmente, o cartório extrajudicial como uma instituição (Israel, 2023). Nesse sentido, segundo Cassettari et al. (2023, p. 11)

Posteriormente à edição da Lei Federal 8.935/94, houve ampla produção legislativa, doutrinária, jurisprudencial e de Provimentos acerca do Direito Notarial e Registral, capitaneada pelo amplo acesso à informação, gerando um movimento transformador da atividade extrajudicial, para atender a novos anseios da sociedade brasileira. Um desses anseios, é a resolução de problemas de forma rápida e desburocratizada, sem necessidade de movimentar o Poder Judiciário, processo conhecido como desjudicialização.

A partir de então, vários institutos normativos surgiram com o intuito de desburocratizar a resolução de problemas e trazer mais celeridade, como por exemplo, a "Lei Federal 11.441/07, que autorizou a lavratura de inventários, separação e divórcios extrajudiciais", o "Novo Código de Processo Civil, que privilegiou formas de autocomposição de conflitos", dentre outros (Cassettari *et al.* 2023, p. 11).

Neste cenário, é factível constatar que os serviços notariais e de registros mantêm estreitas conexões com demandas fundamentais ou acessórias da sociedade, bem como com as necessidades contingentes do Estado. Sob essa ótica, eles contribuem para a efetivação de prerrogativas constitucionais, tais como o pleno exercício da cidadania, a salvaguarda do direito de propriedade e o respeito à dignidade humana.

Melissa Duarte e Gabriele Valgoi (2018, p. 30) explicam que os serviços de registros ou notariais são entendidos

[...] como os relativos à organização técnica e administrativa que visam assegurar autenticidade, publicidade, eficácia e segurança aos atos jurídicos, aspectos que configuram as serventias notariais e registrais. Essas serventias são medidas preventivas à judicialização excessiva, cabendo ao servidor orientar as partes de acordo com as suas vontades por meio da formulação do instrumento jurídico próprio ao caso proposto. Assim, elas são devidamente orientadas por um indivíduo com formação especializada, responsabilidade e imparcialidade profissional, requisitos inerentes ao exercício da atividade notarial e registral.

Sendo assim, as serventias notariais e registrais são fundamentais para garantir a legalidade e segurança dos atos jurídicos, além de possuírem um papel preventivo, buscando evitar que disputas legais cheguem aos tribunais.

A base legal para a organização e funcionamento desses serviços no Brasil é a Lei 8.935/1994. O artigo 5º, da lei, define quem são os titulares de serviços notariais e de registro

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

A definição da atividade está disposta na Constituição Federal de 1988, no artigo 236 e seus parágrafos. O diploma legal introduziu, em seu parágrafo 3º, a exigência de que os profissionais responsáveis pelos serviços fossem nomeados por meio de concurso público, conforme explicam Duarte e Valgoi (2018, p. 16):

O serviço notarial e registral é exercido em serventias, comumente conhecidas como cartórios ou tabelionatos. A partir da Constituição Federal de 1988, os profissionais responsáveis pelos serviços registraes e notariais passaram a ser investidos nos seus cargos por meio de concurso público.

Portanto, os titulares exercem funções de natureza privada, mas por delegação do Poder Público, conforme estipulado no caput do artigo 236³ da Constituição Federal Brasileira. Assim, o ingresso nessa atividade depende de concurso público, que envolve provas e análise de títulos, nos termos do § 3º do mesmo artigo⁴.

Para Ribeiro (2009, p. 56), a função pública notarial e de registro é uma obrigação estabelecida pela Constituição, sendo exercida por meio da descentralização administrativa e colaboração. Assim, o Poder Público mantém a propriedade dos serviços, porém “transfere a sua execução a particulares” devidamente qualificados, isto é, a “[...] pessoas físicas com qualificação específica e que foram aprovadas em concurso público de provas e títulos”.

Portanto, os notários ou tabeliães, bem como os oficiais de registro ou registradores, são indivíduos designados para desempenhar um serviço público,

³ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (Brasil, 1998).

⁴ Art. 236, § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (Brasil, 1998).

sendo cidadãos comuns que, em cooperação com o Estado, executam uma atividade pública que lhes foi confiada, porém, agindo em nome próprio e assumindo os riscos do negócio. Logo, por sua natureza jurídica ser pública, havia o entendimento de que tais funções se caracterizavam como função pública, conforme antiga redação do art. 40, da CF/88⁵. E por isso então, nessa época, os tabeliães e registradores eram equiparados aos servidores públicos e faziam parte do regime próprio da previdência social.

É o que explica Souza (2022, p.14), antes da Emenda nº 20 que alterou a redação do art. 40, da CF/88, o entendimento predominante era “[...] de que a aposentadoria compulsória se aplicava aos titulares de serviços notariais e registrais, por exercerem função pública e, portanto, se equiparando aos funcionários públicos para fins de aposentação”.

Contudo, apesar da regulamentação estabelecida pela Constituição Federal, bem como dos demais regimentos, como a Lei nº 6.015/1973 (conhecida como Lei de Registros Públicos), a Lei nº 8.935/1994 (que trata dos Notários e Registradores, também chamada de Lei dos Cartórios) e a Lei 9.492/1997 (que versa sobre os Tabelionatos de Protesto), dentre outras normativas, uma persistente controvérsia doutrinária marcou o debate sobre a natureza jurídica das atividades notariais e registrais, por um longo período.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos, inclusive, modificou seu entendimento em relação a essa questão. Como resultado, é possível identificar duas fases distintas: “[...] a primeira, marcada pelo entendimento de que ao tabelião era aplicável a regra da aposentadoria compulsória; e uma segunda fase, pela qual o tabelião se aposentaria facultativamente” (Ariosi, 2023).

Em relação à primeira fase, o Recurso Extraordinário nº 178.236, explicitou o entendimento do STF, de que os titulares das serventias de notas e registros são servidores públicos, portanto estariam sujeitos à aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, inc. II, da CF/88. A decisão se pautou nas características do serviço, visto que os emolumentos têm natureza de taxa, além da exigência de concurso público de provas e títulos para provimento e o concurso de remoção (op. cit., 2023).

⁵ Art. 40. O servidor será aposentado: I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

O recurso teve a seguinte ementa:

Titular de Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro. Sendo ocupantes de cargo público criado por lei, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), bem como provido por concurso público - estão os serventuários de notas e de registro sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II, e 236, e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988). Recurso de que se conhece pela letra c, mas a que, por maioria de votos, nega-se provimento. (STF - RE: nº 178236-6/RJ, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/03/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ XXXXX-04- 1997 PP-12207 EMENT VOL-01864-08 PP-01610 RTJ VOL-00162-02 PP00772) (grifo nosso)

Com a jurisprudência do STF firmada, os notários e registradores passaram a ser equiparados aos servidores públicos e, portanto, se submeteriam a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40 da CF/88, por isso estariam impedidos de permanecerem no cargo ao completarem 70 anos de idade.

Já o entendimento consolidado na segunda fase, oposto ao anterior, é o de que os notários e registradores não se sujeitariam à aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, mas se aposentariam facultativamente. Esse, inclusive, é o atual posicionamento do STF. Observe a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2602-0:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios - incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público nãoprivativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: nº 2602-0/MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 24/11/2005, Tribunal Pleno) (grifo nosso).

Em virtude disso, hoje, as únicas formas previstas de aposentadoria para tais cargos são a facultativa e a aposentadoria por invalidez, as quais não são obrigatórias. Resta esclarecer que, a aposentadoria do notário ou do registrador determina a

extinção da delegação, conforme previsto no art. 39, inc. II, da Lei 8.935/1994⁶. Ainda, que em caso deles se aposentarem será aplicada a legislação previdenciária federal, como descrito no art. 39, §1º, do mesmo diploma legal⁷.

Em síntese, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que não mais se equipara os titulares registrais e notariais aos servidores públicos. Portanto, a aposentadoria compulsória não se aplica mais a eles, de modo que podem continuar exercendo suas atividades além dos 70 anos, desde que estejam aptos e em conformidade com outros requisitos legais.

3. ASPECTOS DA VINCULAÇÃO DOS TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2021, p. 97) explicam que o regime previdenciário é entendido como

[...] aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a essa coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

Portanto, de modo bem simples, o regime previdenciário é o conjunto de normas que regula a previdência do país, visando assegurar a proteção social dos cidadãos.

No Brasil são estabelecidos três regimes distintos de previdência social: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar (RPC).

Destarte, cumpre esclarecer as peculiaridades de cada regime, que serão apresentadas a seguir, para, então, entender com maior clareza o regime associado aos notários e tabeliães.

3.1 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

⁶ Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: [...] II - aposentadoria facultativa; [...] (Brasil, 1994).

⁷ Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: [...] § 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal. (Brasil, 1994).

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é exclusivo para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluído suas autarquias e fundações.

Conforme esclarece Hugo Goes (2011, p. 10)

Os beneficiários de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, são os magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público, militares e servidores públicos ocupantes de cargo efetivos de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Significa dizer, portanto, que o regime previdenciário dos servidores públicos é regulamentado por um estatuto próprio, o qual dispõe sobre seus direitos previdenciários e define sua participação no custeio desse sistema.

Conforme mencionado, anteriormente, os tabeliães e registradores faziam parte desse regime, antes da Emenda Constitucional nº 20 que alterou o art. 40 da Constituição Federal, pelo fato de serem considerados servidores públicos.

3.2 REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)

O RPC é um regime previdenciário administrado pela previdência privada, de adesão facultativa. Seu principal propósito é fornecer uma renda adicional aos trabalhadores como complemento à previdência pública (RGPS e RPPS). Ele é administrado por Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar, conforme dispõe o §15, do artigo 40, da Constituição Federal⁸.

Nesse sentido,

O RPC é composto por dois segmentos: o aberto, operado pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC e Seguradoras do ramo Vida, e o fechado, operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Cada segmento possui suas especificidades e características próprias, sendo fiscalizados por órgãos de governo específicos, o fechado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e o aberto pela Superintendência de Seguros Privados – Susep (Brasil, 2020).

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) operam sem visar o lucro, elas gerenciam os regimes de previdência privada instituídos por

⁸ Art. 40. §15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar (Brasil, 1998).

corporações (patrocinadores) para seus funcionários (participantes), ou por organizações de natureza profissional, associativa ou setorial (instituidores) em benefício de seus membros. (op. cit., 2020).

Já as Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) são empresas e seguradoras, especializadas em apólices de seguro de vida, que oferecem planos de benefícios previdenciários e operam sob a forma de sociedades anônimas, o que significa que elas têm o objetivo de gerar lucro com suas operações. Essa categoria de previdência privada é ofertada por instituições financeiras, entidades e/ou empresas de seguros (op. cit., 2020).

3.3 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

O RGPS é o principal regime de previdência social no Brasil. Ele é destinado à maioria dos trabalhadores da iniciativa privada, oferecendo proteção social e benefícios previdenciários. Gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o RGPS é financiado por contribuições dos trabalhadores e empregadores.

A filiação a esse regime é obrigatória para os seguintes segurados: Empregado Urbano e Rural, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Trabalhador Avulso e Segurado Especial, conforme previsão legal (art. 11 e seus incisos, da Lei 8.213/91)⁹.

Cabe registrar, ainda, que a Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/94), de 21 de novembro de 1994, trouxe mudanças significativas no tratamento previdenciário dos titulares de serventias extrajudiciais no Brasil, estabelecendo diferenças entre aqueles que foram nomeados antes e após a sua promulgação, através de regras de transição.

No caso dos titulares de serviços notariais e de registro nomeados antes da promulgação da referida lei, ficou garantido que permaneceriam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), desde que mantivessem o recolhimento das contribuições estipuladas pelo regime, o que significava que continuariam a fazer parte do regime previdenciário dos servidores públicos.

Já os titulares delegados após a vigência da lei estariam vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como previa o artigo 1º, da Portaria MPAS nº 2.701 de 24/10/1995:

⁹ Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado [...]; II - como empregado doméstico [...]; V - como contribuinte individual [...]; VI - como trabalhador avulso [...]; VII - como segurado especial [...]. (Brasil, 1991).

Art. 1º. O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária: a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia; b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994 são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 (Brasil, 1995) (grifo nosso).

Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, no Diário Oficial da União, em 15 de dezembro de 1998, o sistema de previdência social foi alterado, em relação ao artigo 40 da Constituição Federal.

A partir de então, apenas, os servidores detentores de cargos efetivos estariam abrangidos pelo Regime Próprio da Previdência Social. Portanto, os titulares de serventias extrajudiciais, por não serem cargos efetivos, não fariam parte do RPPS, independentemente, da data do ingresso na função de titular.

Corroborando esse entendimento, o Professor Walter Ceneviva explica que

Notários e registradores são profissionais cujos atos, atribuídos por lei, são remunerados por pessoas naturais ou jurídicas (as partes) e não pelo Estado. Por isso se diz que são titulares de serventias não oficializadas, querendo, assim, afirmar que se trata de atividade não estatizada, muito embora substitua o Estado em serviços gratuitos ou pagos, para o público em geral, mesmo que mantido o caráter privado de sua atuação (2014, p. 17).

Evidencia-se, então, que os detentores das serventias extrajudiciais não recebem remuneração proveniente dos recursos públicos. Portanto, não podem ser qualificados como servidores públicos em cargos efetivos, o que, por conseguinte, implica na impossibilidade de sua inclusão no Regime Próprio de Previdência Social.

4 MELHORIAS LEGISLATIVAS

Conforme exposto ao longo da pesquisa, os tabeliães e registradores não são remunerados pelos cofres públicos, agem em nome próprio e assumem os riscos associados a delegação da sua atividade.

Nestes termos, os responsáveis pelas serventias extrajudiciais desempenham suas funções de maneira autônoma, isto é, “Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei” (art. 28, da Lei nº 8.935/1994). Com isso, também, são contribuintes obrigatórios do INSS.

Por essa razão, desde 2022, há um Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL 200/2022, proposto pela ex-Deputada Federal Jaqueline Cassol, a respeito da aposentadoria voluntária do tabelião e registrador (Brasil, 2022).

A proposta que está sendo discutida e avaliada, visa permitir aos tabeliães e registradores se aposentarem voluntariamente, após cumprirem determinados requisitos ou alcançar uma certa idade e, mesmo assim, terem a possibilidade de continuarem exercendo sua atividade laboral, de modo que, a aposentadoria não implique em extinção da delegação.

“[...] Hoje, um dispositivo da lei estabelece que o titular de cartório que se aposenta perde a delegação dos serviços, ou seja, não pode continuar no exercício das suas atividades. O projeto revoga esse dispositivo” (Janary Júnior, 2022).

Nessa ótica, o objetivo do Projeto de Lei é aprimorar o sistema de previdência para esses profissionais e atender às suas necessidades, proporcionando, assim, mais flexibilidade e opções no que diz respeito à sua aposentadoria.

Com o intuito de efetivar essa medida, a proposta visa à revogação do inciso II, do artigo 39, da Lei dos Cartórios¹⁰, como pode ser observado na própria justificativa do projeto:

O presente projeto de lei visa buscar um alinhamento da legislação com a supressão do inciso II, do artigo 39, da Lei 8.935/94, fazendo-se uma correção necessária nesta situação que é deveras injusta e inquietante para uma categoria de cidadãos que presta relevantes serviços à sociedade, de forma a que possam eles exercer o direito à inativação remunerada, conquistada mediante o pagamento de contribuições ao regime geral de previdência, sem que isto implique em extinção da delegação de notários ou registradores (Brasil, 2022, p. 1).

Segundo a Deputada, se a aposentadoria compulsória não se aplica aos tabeliães e registradores, conforme já estabelecido, a revogação da delegação em virtude do exercício de um direito adquirido, a aposentadoria voluntária, também, deve ser considerada ilegítima. Visto que, mesmo após a aposentadoria, o titular da delegação continuará efetuando contribuições à Previdência Social, uma vez que permanecerá exercendo a atividade econômica.

Há, também, outro Projeto de Lei, nº 1331/23, em tramitação na Câmara dos Deputados, referente as atividades exercidas pelos tabeliães e registradores. A proposta apresentada pela Deputada Federal Luisa Canziani visa “cria[r] uma ordem

¹⁰ Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: (...) II - aposentadoria facultativa (Brasil, 1994).

de gradação para as penalidades aplicadas a notários e oficiais de registro por infrações cometidas” (Brasil, 2023).

No texto apresentado, Luisa Canziani, reforça a necessidade de se

[...]manter a discricionariedade da questão previdenciária e aposentadoria facultativa, assegurando aos notários e oficiais de registro o mesmo direito garantido a qualquer cidadão submetido ao regime geral de previdência de permanecer exercendo sua atividade laboral mesmo após aposentado. Por isso, propomos a revogação da aposentadoria facultativa como causa de extinção da delegação. (Brasil, 2023, p.3).

Para a Deputada, é essencial garantir, aos notários e oficiais de registro, o mesmo direito de qualquer cidadão sob o Regime Geral de Previdência, de continuar trabalhando após a aposentadoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões que envolvem os serviços notariais e de registro são complexas, especialmente no que diz respeito ao tratamento previdenciário dado aos tabeliães e registradores.

A análise revela a importância desses profissionais para a sociedade, já que desempenham funções públicas essenciais, embora atuem em nome próprio e não sejam remunerados pelo Estado.

A natureza jurídica dessas atividades no Brasil é um pouco controversa, por isso surgiram diversas interpretações ao longo dos anos. Inicialmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) era a de que esses profissionais deveriam ser equiparados a servidores públicos, sujeitando-se à aposentadoria compulsória aos 70 anos. Mais tarde, no entanto, o STF, em decisão, esclareceu que os tabeliães e registradores exercem funções em caráter privado, por delegação do Poder Público e, portanto, não ocupam cargos públicos efetivos. Como resultado, a aposentadoria compulsória não deveria ser aplicada a eles, tornando-se uma faculdade.

Atualmente, as únicas formas previstas para que esses profissionais se aposentem é a aposentadoria facultativa e a aposentadoria por invalidez, ambas regidas pela legislação previdenciária federal.

Alguns Projetos de Lei tramitam na Câmara dos Deputados demonstrando a necessidade de sanar lacunas, especialmente, previdenciárias, de modo a atender às necessidades específicas dos tabeliães e registradores. O PL nº 200/2022, por

exemplo, propõe que a aposentadoria voluntária não deve ser óbice ao titular da serventia extrajudicial, deste modo, o tabelião ou registrador não deve perder a delegação ao se aposentar. Tal medida busca equilibrar os direitos e obrigações desses profissionais, reconhecendo seu papel na sociedade.

Resta evidenciado, assim, que é essencial aos legisladores se dedicarem a regulamentar a questão relacionada à natureza jurídica desses profissionais, estabelecendo diretrizes claras, que definam seu status, além de seus direitos e obrigações.

Regulamentar adequadamente esses serviços proporcionará mais segurança jurídica, tanto para os profissionais que exercem tais atividades, quanto para a sociedade em geral, garantindo, desta forma, um melhor funcionamento e controle das atividades notariais e registrais.

Em última análise, refletir sobre essas questões é imprescindível para buscar soluções, encontrando formas de compreender a singularidade das funções desempenhadas pelos tabeliães e registradores, dada a natureza particular e responsabilidade única de seus trabalhos, ao mesmo tempo em que se garante a sustentabilidade do sistema previdenciário e o pleno exercício de seus direitos como cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARIOSI, Mariangela. Aposentadoria do notário e registrador à luz da jurisprudência do STF. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1814, 19 jun. 2008.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Portaria nº 2.701, de 24 de outubro de 1995.** Dispõe sobre a vinculação de notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador, escrevente e auxiliar de serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso **Extraordinário nº 178236-6/RJ.** Recorrente: Carmem Lins Coelho. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Octavio Gallotti. DJ, 07 mar. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602- 0/MG.** Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau. DJ, 24 nov. 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 200, de 2022.** Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2134046. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1331, de 2023.** Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer os prazos prescricionais às penas disciplinares aplicadas aos notários e oficiais de registro e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/2352485> >. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1331, de 2023a.** Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer os prazos prescricionais às penas disciplinares aplicadas aos notários e oficiais de registro e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **O que é Previdência Complementar.** Publicado em: 08 jun. 2020.

CASSETTARI, Christiano (coord.); GUÉRCIO NETO, Arthur Del; GUÉRCIO, Lucas Barelli Del. **Teoria geral do direito notarial e registral.** 1ª. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: . Acesso em: 30 out. 2023.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada.** São Paulo. Editora Saraiva, 2014. E-book.

DUARTE, Melissa de F.; VALGOI, Gabriele. **Sistema registral e notarial brasileiro.** 1ª ed. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rios de janeiro. 4ª edição. Editora Ferreira. 2011. p.10. 21

ISRAEL, Leonardo. **Serviço de Cartório**: Conheça a história do Cartório no Brasil, sua importância e os 10 serviços mais utilizados. Publicado em: 18 de abril de 2023.

JANARY JÚNIOR. **Projeto mantém delegação de cartório após aposentadoria voluntária de titular**. Agência Câmara de Notícias. Publicado em: 04 mar. 2022. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/854678-projeto-mantemdelegacao-de-cartorio-apos-aposentadoria-voluntaria-de-titular/>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2021.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. **A atividade notarial e de registro**. São Paulo: Editora Companhia Mundial de Publicações, 2009. p. 15.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 56.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2022.